

## Decreto-lei n.º 22:542

Havendo-se reconhecido que a execução dos preceitos consignados no regulamento aprovado pelo decreto n.º 13:778, de 31 de Maio de 1927, vem dando lugar a erros graves que é indispensável corrigir, tornando mais equitativa e menos vexatória a tributação e facilitando a cobrança dos impostos correlativos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É abolido a partir de 1 de Julho o imposto especial sobre a propriedade alagada, preceituado no decreto n.º 13:778, de 31 de Maio de 1927.

§ 1.º Serão corrigidos pelos rendimentos colectáveis da propriedade alagada constantes das matrizes organizadas pela Junta Autónoma da Barra e Ria de Aveiro os correspondentes rendimentos colectáveis das matrizes do Estado.

§ 2.º Esta correcção será feita durante o próximo ano económico, de modo que o lançamento da contribuição predial a cobrar no ano de 1934-1935 se possa efectuar pelos rendimentos corrigidos.

§ 3.º Feita a correcção, serão as matrizes postas em reclamação durante o prazo de trinta dias para os efeitos do artigo 260.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 2.º O adicional de 5 por cento a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 13:761, de 8 de Maio de 1927, é substituído pelo de:

7 por cento sobre a contribuição predial liquidada nos concelhos do distrito de Aveiro e no de Mira, do distrito de Coimbra;

7 por cento sobre a contribuição industrial liquidada no concelho de Aveiro;

6 por cento sobre a contribuição industrial liquidada nos restantes concelhos do distrito de Aveiro e no de Mira, do distrito de Coimbra.

Art. 3.º É mantido o imposto especial sobre o vinho vendido pelos agricultores dos concelhos do distrito de Aveiro e do concelho de Mira, do distrito de Coimbra, cujo produto constitue receita da Junta Autónoma da Barra e Ria de Aveiro.

§ único. A taxa do imposto a que este artigo se refere é de \$02 por litro, quer o vinho se destine a revenda nos referidos concelhos, quer seja destinado à exportação.

Art. 4.º Para liquidação deste imposto os agricultores apresentarão até 10 de Novembro de cada ano, na repartição de finanças da situação dos depósitos, armazéns ou adegas, uma declaração em duplicado, conforme o modelo A anexo a este decreto, para manifesto do vinho ali existente, sendo um dos exemplares devolvido ao apresentante com recibo.

§ 1.º No verso da declaração a que se refere este artigo organizará o chefe da repartição de finanças uma conta corrente anual para cada declarante, na qual se debitarão as entradas e se creditarão as saídas do vinho manifestado, transitando o saldo, quando o haja, para a conta corrente do ano económico seguinte.

§ 2.º Estas declarações serão registadas exclusivamente no livro segundo o modelo B, que vai junto a este decreto.

§ 3.º Dentro dos dez dias posteriores ao da venda de qualquer quantidade de vinho deverá o produtor fazer verbalmente ou por escrito a respectiva participação, para imediata liquidação do imposto devido. O produtor pode fazer liquidar e pagar por uma só vez o imposto correspondente à sua produção líquida, independentemente

mente da venda ou vendas efectuadas com o desconto de 1 por cento.

§ 4.º A cobrança do imposto liquidado nos termos do parágrafo anterior é feita eventualmente.

Art. 5.º Das importâncias liquidadas e não pagas extrair-se-ão tantos conhecimentos modelo B quantas as inscrições no livro 8-A, conhecimentos que serão debitados no fim de cada mês ao tesoureiro da Fazenda Pública para efeito de cobrança coerciva, truncando-se previamente aquelas inscrições.

Art. 6.º O vinho e bebidas alcoólicas, quer nacionais quer estrangeiras, que se venderem para consumo na cidade de Aveiro ficam sujeitos ao imposto especial de \$02 por litro, ou fracção de litro quando engarrafados, também com destino à Junta Autónoma da Barra e Ria de Aveiro.

§ 1.º A liquidação do imposto a que se refere este artigo pode ser feita por manifesto ou avença, em face das declarações ou propostas apresentadas pelos contribuintes na competente repartição de finanças, incidindo o imposto no primeiro caso sobre as quantidades manifestadas e no segundo sobre o que for ajustado, precedendo informação fiscal.

§ 2.º A fixação das avenças é da competência do chefe da repartição de finanças, com recurso para o director de finanças do respectivo distrito, que resolverá no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3.º O recurso a que se refere o parágrafo anterior será interposto no prazo de três dias contados da data do despacho, por meio de petição em papel selado.

§ 4.º As avenças a que se refere este artigo podem ser concedidas por períodos trimestrais, semestrais ou anuais, não podendo nenhuma delas terminar depois do último dia do ano económico.

§ 5.º O pagamento do imposto, quer a liquidação se efectue por manifesto, quer por avença, será sempre feito antes da exposição à venda dos géneros tributados.

Art. 7.º As contravenções do que fica estabelecido quanto aos impostos a que se referem os artigos 3.º e 6.º deste decreto classificam-se de *descaminho* e *transgressão*, e são reguladas, na parte aplicável, pelas disposições do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, havendo sempre lugar a apreensão dos géneros descaminhados.

Art. 8.º O *descaminho* é punido com a multa de dez vezes o imposto devido, não podendo aquela ser inferior a 100\$; e as *transgressões* são punidas com a multa de 20\$.

§ único. Estas multas serão elevadas ao dobro ou ao quintuplo respectivamente na primeira e nas seguintes reincidências verificadas dentro de cada ano. Nas multas não se compreende o imposto que for devido, o qual será sempre pago conjuntamente.

Art. 9.º Quando o delito for descoberto por denúncia, pertencerá ao denunciante metade da parte da multa que couber ao autuante.

Art. 10.º A divisão das multas a que se refere o artigo 8.º deste decreto fica sujeita às disposições correlativas do decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, o artigo 12.º do decreto n.º 15:661, de 1 de Julho de 1928.

Art. 11.º A cobrança e anulação dos impostos referidos no presente decreto são aplicáveis as disposições que regem idênticos serviços em relação aos rendimentos do Estado.

Art. 12.º Compete aos tribunais do contencioso das contribuições e impostos o julgamento dos processos instaurados por efeito das disposições deste decreto.

Art. 13.º A fiscalização dos impostos estabelecidos por este decreto compete em geral a todas as autoridades e funcionários e em especial ao pessoal dependente da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e ao privativo da Junta Autónoma da Barra e Ria de Aveiro.

Art. 14.º A delegação aduaneira de Aveiro e os postos existentes na área dentro da qual estes impostos são exigíveis prestarão os esclarecimentos que a fiscalização lhes solicitar sobre despachos de importação ou exportação de vinhos e bebidas alcoólicas.

Art. 15.º A Junta Autónoma da Barra e Ria do Aveiro fornecerá às repartições de finanças os impressos necessários à execução dos serviços que lhe são cometidos.

Art. 16.º As receitas constantes deste decreto serão escrituradas nas tabelas modelo n.º 5, conseqüentemente, nas tabelas modelo n.º 28, na classe «Consignações de receita» e grupo «Portos», sob a rubrica «Junta Autónoma da Barra e Ria de Aveiro», devendo a Junta Autónoma receber as respectivas importâncias mediante autorização da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por intermédio da sua 8.ª Repartição, em conta da correspondente dotação orçamental.

Art. 17.º Os directores de finanças nos distritos do Aveiro e Coimbra enviarão mensalmente à Junta Autónoma nota discriminada de todas as importâncias arrecadadas para a Junta naquele distrito e no concelho de Mira.

Art. 18.º É revogado o n.º 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 7:880, de 7 de Dezembro de 1921, e o n.º 1.º do artigo 2.º da lei n.º 1:502, de 3 de Dezembro de 1923.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*,

Modelo n.º 172 do catálogo — Finanças

MODÉLO A (Rosto)

Distrito d. . . ,

Concelho d. . .

Ano de 19. . . -19. . . ,

Número de ordem } (a) ...  
                                  } (b) ...

## DECLARAÇÃO

..., morador ..., declara, nos termos e para os efeitos do artigo ... do decreto n.º ..., de ... de ... de 19..., que a produção do seu vinho no ano de 19... foi a seguinte:

Produção					Observações
Quantidade (litros)	Deduções			Líquida (litros)	
	Para quebras 5 por cento	Para consumo do declarante	Soma		

..., em ... de ... de 19...

O Declarante,  
(c) ...

Confirmo.  
O Regedor,  
(d) ...

- (a) Das declarações apresentadas em cada ano económico depois de emmagadas por ordem alfabética,  
(b) Do registo privativo das declarações.  
(c) Se não souber ou não puder escrever, será assinada a rôgo.  
(d) Assinatura do regedor.

19...-19...

MODÉLO A (Verso)

Conta corrente com ...  
Morador

Data		Movimento (a)	Em depósito — Quantidade líquida (litros)	Liquidação do imposto					Observações (d)
Ano	Mês			Eventual			Virtual		
				Número do recibo modelo B	Por manifesto	Por pronto pagamento	Data do débito		
Dia	Mês								
1933	Julho . . . .	E. (b) . . . .							
		S. . . . .							
		Saldo. . . .							
»	Agosto . . . .	S. . . . .							
		Saldo. . . .							
»	Setembro . . .	S. . . . .							
		Saldo. . . .							
»	Outubro. . . .	S. . . . .							
		Saldo. . . .							
»	Novembro. . .	E. (c) . . . .							
		Soma. . . .							
		S. . . . .							
		Saldo. . . .							

(a) Nesta coluna designa-se a entrada ou saída pelas letras E. o S. respectivamente.

(b) Saldo da conta corrente anterior, havendo-o.

(c) Produção líquida, segundo a declaração.

(d) Nesta coluna deve mencionar-se o desconto concedido pelo pronto pagamento e a data do pagamento virtual.

Modelo n.º 173 do catálogo — Finanças

MODÉLO B (Rosto)

Distrito de ...

Concelho de ...

Livro para registo privativo das declarações a que se refere o artigo ... do decreto n.º ..., de ... de ... de 19...

Termo de abertura:

Há-de servir este livro para o registo privativo das declarações a que se refere o artigo ...º do decreto n.º ..., de ... de ... de 19...

Direcção de Finanças do distrito de ..., em ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

...

MODÉLO B (Intercalares)

Número do ordem do registo	Data			Nome do declarante	Morada	Produção líquida — (Litros)	Observações
	Dia	Mês	Ano				

MODÉLO B (Capa)

Termo de encerramento:  
Contém este livro ... (por extenso) fôlhas, que vão numeradas e rubricadas de chancela com o apelido ..., de que uso.

Direcção de Finanças do distrito de ..., em ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

...